



**Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº 0038707-27.2026.8.19.0000**

**FLS.1**

**Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº 0038707-27.2026.8.19.0000**

**Agravante: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil Previ**

**Agravado: Wilson Cândido da Rocha**

**Relator: Desembargador Alcides da Fonseca Neto**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BREVE OMISSÃO SANADA PARA EXPLICITAR O ALCANCE DA HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULO ANTERIOR DIANTE DA APLICAÇÃO DO TEMA 677/STJ. MANTIDOS, NO MAIS, OS TERMOS DO ACÓRDÃO EMBARGADO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

Trata-se de embargos de declaração opostos por Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil Previ (i.e. 50) contra o acórdão (i.e. 38) que negou provimento ao agravo de instrumento e manteve a decisão que determinou a adequação dos cálculos ao Tema nº 677 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação revisada.

Sustentou a embargante, em síntese, omissão quanto à existência de cálculo pericial anteriormente homologado pelo Juízo da execução, no qual teria sido apurado, em 11/02/2015, crédito de R\$ 838.140,78, reconhecendo-se a suficiência do depósito judicial de R\$ 850.651,18, inclusive com apuração de excesso de R\$ 12.510,40. Alegou, ainda, ausência de esclarecimento acerca dos efeitos dessa homologação diante da aplicação da tese revisada do Tema nº 677.

Contrarrazões pelo desprovimento do recurso.

**É o relatório.**

Os embargos merecem parcial acolhimento, sem efeitos infringentes, apenas para os esclarecimentos que seguem.



**Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº 0038707-27.2026.8.19.0000**

**FLS.2**

Com efeito, a decisão embargada enfrentou expressamente a controvérsia relativa à aplicação temporal do Tema nº 677, assentando que a tese revisada incide sobre os processos em curso e que não houve modulação de seus efeitos pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça.

Também ficou consignado que a aplicação do precedente não importa desconstituição do depósito realizado em 11/02/2015, o qual deverá ser considerado na apuração do saldo eventualmente existente.

Todavia, merece esclarecimento a circunstância, suscitada nos embargos, de que teria havido cálculo pericial anteriormente homologado pelo Juízo da execução, no qual foi apurado o montante de R\$ 838.140,78 em 11/02/2015 e reconhecida a suficiência do depósito de R\$ 850.651,18, com indicação de excesso de R\$ 12.510,40.

A existência dessa homologação, embora não altere a conclusão adotada no acórdão quanto à incidência do Tema, não deve ser desconsiderada na definição do alcance da nova apuração.

Isto porque a aplicação da tese revisada não implica, por si só, a desconstituição de cálculo anteriormente homologado, nem autoriza que sejam simplesmente ignorados os efeitos processuais da decisão judicial já proferida.

De outro lado, a homologação do cálculo, considerada a premissa de que tenha se limitado à apuração do débito então existente, não impede, por si só, a incidência dos consectários da mora sobre o período posterior, quando cabíveis segundo o título executivo e a tese atualmente vigente no Tema nº 677.

Vale ponderar, por oportuno, que, enquanto não efetivamente disponibilizado o numerário ao credor, o valor anteriormente apurado não corresponde, necessariamente, ao montante final da obrigação, que deverá



Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº 0038707-27.2026.8.19.0000

**FLS.3**

considerar os consectários incidentes até a efetiva entrega do dinheiro e, ao final, a dedução do saldo existente na conta judicial.

Nessa perspectiva, a homologação do cálculo anterior não é desconstituída pela aplicação do precedente revisado, mas tampouco impede, por si só, a apuração dos efeitos posteriores decorrentes da permanência do depósito em juízo, observados os limites do que já tenha sido definitivamente decidido.

Assim, a nova apuração deverá preservar os valores e os critérios já definitivamente estabelecidos pela decisão anterior, naquilo que não constitua objeto da controvérsia alcançada pelo precedente revisado, procedendo-se, quanto ao período posterior e aos consectários eventualmente incidentes, na forma determinada pelo Tema nº 677, inclusive com a dedução do saldo existente na conta judicial.

Deste modo, a referência, no *decisum* embargado, à inexistência de situação processual definitivamente consolidada deve ser compreendida sem prejuízo da eficácia da decisão anteriormente proferida quanto ao cálculo que tenha sido efetivamente homologado, não significando que a revisão do precedente autorize, automaticamente, a desconstituição daquele pronunciamento judicial.

A questão, portanto, não conduz à alteração do resultado do julgamento.

Os demais pontos suscitados pela embargante não revelam omissão, contradição ou obscuridade.

As matérias relativas à incidência temporal do precedente em foco, à ausência de modulação, à segurança jurídica, à proteção da confiança e ao *tempus regit actum* foram expressamente examinadas na decisão, não sendo exigível do julgador manifestação individualizada sobre todos os dispositivos legais invocados quando suficientemente fundamentada a conclusão adotada.



Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº 0038707-27.2026.8.19.0000

**FLS.4**

Para fins de prequestionamento, ficam observadas as matérias suscitadas nos limites da fundamentação ora integrada, nos termos do artigo 1.025 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, direciono meu voto no sentido de **acolher parcialmente os embargos de declaração**, sem efeitos infringentes, exclusivamente para prestar os esclarecimentos acima, mantendo-se, no mais, integralmente a decisão embargada.

Rio de Janeiro, de de 2026.

**DESEMBARGADOR ALCIDES DA FONSECA NETO**  
**RELATOR**